



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.23.05/PE



OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) MOTONIVELADORA 140HP E 02 (DUAS) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE 180 HP, COM RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO/MDR Nº 27973/2022.

RECORRENTE: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

1) DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** apresentou um pedido de impugnação e de esclarecimento ao edital de Pregão Eletrônico nº 23.23.05/PE, via e-mail, no dia 28/07/2023, às 17h01min, conforme documentos acostados aos autos do processo. O referido pregão tem sessão marcada para o dia 03/08/2023, às 10:00h, portanto, o pedido foi apresentado de forma tempestiva.

2) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A requerente apresentou questionamentos sobre as especificações técnicas do **item 01 - MOTONIVELADORA** e **item 02 - ESCAVADEIRA HIDRÁULICA**, conforme segue:

item 01 - MOTONIVELADORA

ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	UNID	QUANT
01	MOTONIVELADORA 140 HP nova com Diâmetro do círculo 1.752,6 mm; Raio de giro (externo aos pneus) 7.250 mm; Potência bruta do motor 7.250 mm; Peso, eixo frontal 4.033 kg; Fluxo da bomba a 2200 rpm 186 l/min (49 gpm); Deslocamento lateral da lâmina (direita / esquerda) 686/533 mm; Peso operacional 15.070 kg; Velocidade máxima (frente / ré) 41,5/ 28,6 Km/h.	Unid	01

ALTERAÇÕES SOLICITADOS PELA REQUERENTE:

Diâmetro do Círculo – essa informação não é relevante pois não influencia na operação do equipamento.

Deslocamento lâmina direita 686mm – precisa ser alterado para 605mm.

Fluxo de bomba a 2200rpm 186L/min – precisa ser alterado para 122L/min.

Velocidade máxima (frente) 41,5km/h – precisa ser alterado para 37,9km/h.

Velocidade máxima (Ré) 28,6km/h – precisa ser alterado para 24,9km/h.

Diâmetro do Circuito 1.752mm – precisa ser alterado para 1.265mm.

Peso Eixo Frontal 4.033kg.



Item 02 – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA

ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

02	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA de 180 HP nova; Velocidade de giro 11,5 rpm; Torque de giro 64.000 N.m; Força na barra de tração 188 kN; Comprimento da lança 5.160 m; Comprimento do braço 2,45 m; Profundidade máxima de escavação 5.702 m; Altura de alcance máximo 8.335m; Altura máxima de descarga 5.889 m; Alcance de escavação ao nível do solo 8.530 m; Raio de giro traseiro 2750 m; Força de escavação do braço 136 kN; Força de escavação da caçamba 172 kN; Peso operacional 23.468 kg; Capacidade máxima da caçamba 1,4 m ³ (1,83 jd ³); (ISO14396) 85 hp / 63 kW.	Unid	02
----	--	------	----

ALTERAÇÕES SOLICITADOS PELA REQUERENTE:

Velocidade de giro 11,5rpm – precisa ser alterado para 10,0rpm.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a **competência discricionária** envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbindo-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da **especificação**, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionabilidade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a



Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Secretaria demandante, ao escolher a referida qualificação técnica exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais afinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca-CE, 01 de agosto de 2023.

Atenciosamente,


JOSE BARBOSA XAVIER JÚNIOR
Pregoeiro